

**LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**DISPÕE ACERCA DO LICENCIAMENTO  
SANITÁRIO SIMPLIFICADO E DO "HABITE-  
SE" SANITÁRIO SIMPLIFICADO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei institui o licenciamento sanitário simplificado e o "habite-se" sanitário simplificado no âmbito do Município de São José e preceitua as normas para a sua regular concessão.

**TÍTULO I**  
**DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** – Nos casos em que as atividades desenvolvidas por empresas sejam consideradas de baixo risco será concedida a licença sanitária simplificada, por meio do respectivo alvará, que poderá ser emitido eletronicamente.

**§ 1º** – Para fins desta Lei, entende-se por atividade de baixo risco sanitário aquela que, por sua abrangência ou tipicidade, não ofereça flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica, em conformidade com a Tabela de Riscos das Atividades Econômicas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), vigente quando da concessão ou renovação.

**§ 2º** – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais liberais e profissionais autônomos localizados em unidades não-residenciais ou na própria residência.

**§ 3º** – A licença sanitária simplificada terá validade de um ano, podendo ser renovada.

**§ 4º** – A concessão e a renovação da licença sujeitará o estabelecimento ao pagamento anual da respectiva taxa de vigilância sanitária.

**LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**§ 5º** – A licença sanitária simplificada somente será concedida em estrita obediência aos ditames previstos na legislação sanitária municipal, estadual e federal.

**Art. 3º** – A licença sanitária simplificada será cassada, em qualquer um dos casos de:

**I** – comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou de documento exigido para a concessão;

**II** – restar evidenciada a inobservância de quaisquer preceitos legais ou regulamentares à sua concessão;

**III** – verificada situação de risco iminente à saúde;

**IV** – reincidente descumprimento das determinações das autoridades sanitárias.

**Parágrafo único** – A constatação de qualquer discrepância entre o informado pelo requerente e a realidade existente no estabelecimento sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na legislação vigente, levando-se em conta a gravidade do caso.

**Art. 4º** – Esta Lei não se aplica a quaisquer atos ou procedimentos administrativos atinentes a estabelecimentos e atividades considerados de médio ou alto risco sanitário.

**Capítulo II**  
**Das Vistorias**

**Art. 5º** – Para fins de concessão da licença simplificada, as empresas de que trata esta Lei ficam dispensadas de vistorias prévias quando suas atividades forem consideradas de baixo risco.

**Art. 6º** – Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, por meio de vistorias e de solicitação de documentos, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, a veracidade das informações prestadas no decorrer do procedimento de licenciamento e o cumprimento das obrigações tributárias.

**LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**§ 1º** – O profissional de vigilância sanitária terá acesso aos documentos do estabelecimento com o propósito de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

**§ 2º** – As empresas e atividades que forem estabelecidas em residências também estarão sujeitas às diligências de fiscalização que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.

**Art. 7º** – As pessoas físicas, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte e as demais empresas ficam obrigadas a cumprir as normas contidas na legislação sanitária vigente, no que lhes forem aplicáveis.

**Capítulo III**  
**Do Procedimento**

**Art. 8º** – O requerimento de concessão da licença sanitária simplificada e a emissão do respectivo alvará poderão ser realizados eletronicamente, via *Internet*, ou pessoalmente, a critério do interessado.

**Parágrafo único** – Os requisitos e o procedimento para a concessão da licença sanitária simplificada serão previstos em regulamentação específica, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** – Do alvará de licença sanitária simplificada deverão constar as seguintes informações:

**I** – o número da licença, de forma a possibilitar a verificação de sua autenticidade;

**II** – as condições de instalação e os parâmetros sanitários a serem observados pelo estabelecimento licenciado;

**III** – a razão social do estabelecimento;

**IV** – o endereço do imóvel;

**V** – a atividade desenvolvida no local;

**VI** – as ressalvas que forem pertinentes, de acordo com a legislação em vigor.



**LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**Art. 10** – Caso seja exercida no estabelecimento alguma atividade que não seja esta listada dentre as consideradas como de baixo risco sanitário, nos termos desta Lei, o requerimento de licenciamento sanitário simplificado será automaticamente rejeitado, devendo o requerente deverá formular pedido administrativo de licenciamento sanitário pelas vias ordinárias.

**TÍTULO II**

**DO "HABITE-SE" SANITÁRIO SIMPLIFICADO**

**Art. 11** – Será concedido o "habite-se" sanitário simplificado, independentemente de vistoria, nas construções ou reformas licenciadas mediante Autorização Ambiental – AuA ou naquelas em que a legislação ambiental dispensa o licenciamento de estudo ambiental, desde que:

**I** – Houver aprovação prévia do projeto hidro-sanitário pelo órgão de vigilância sanitária competente;

**II** – For apresentada declaração firmada pelo responsável técnico e pelo proprietário da obra assegurando que a execução observou rigorosamente o respectivo projeto hidro-sanitário aprovado pelo órgão de vigilância sanitária; e

**III** - Nas construções cujo sistema sanitário esteja ligado à rede coletora de esgotamento sanitário da concessionária de serviços de abastecimento de água e de saneamento básico, mediante declaração da concessionária acerca da regularidade dessa ligação.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** – A fim de viabilizar a aplicabilidade da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, as normas atinentes ao licenciamento sanitário simplificado e à concessão do "habite-se" sanitário simplificado.

**Art. 13** – Na análise e expedição de alvará de construção, a Secretaria de Serviços Públicos – SUSP poderá exigir declaração firmada pelo responsável técnico e pelo proprietário da obra acerca da observância de requisitos técnicos que, embora não relacionados com questões urbanísticas ou de competência

**LEI N.º 5.468 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.**

de fiscalização pela Municipalidade, sejam recomendáveis para a segurança e adequação da construção.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, em São José (SC), 24 de fevereiro de 2015.



**ADELIANA DAL PONT**

Prefeita Municipal